



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.007130/2006-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.584 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria IRPF
Recorrente RINALDO ASSUNÇÃO MEIRELES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SAQUES OU TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS.

Em apuração de acréscimo patrimonial a descoberto a partir de fluxo de caixa que confronta origens e aplicações de recursos, os saques ou transferências bancárias, quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal. (Súmula n° 67, Portaria CARF n° 52, de 21/12/2010).

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente em Exercício e Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Fabio Brun Goldschmidt, Pedro Anan Júnior e Marcela Brasil de Araújo Nogueira (Suplente Convocada).

Relatório

Em desfavor do Contribuinte, RINALDO ASSUNÇÃO MEIRELES, foi lavrado o Auto de Infração as fls. 04 a 44, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2001, 2002, 2003, anos-calendário 2000, 2001, 2002, formalizando a exigência de crédito tributário a seguir discriminado (valores em R\$):

IMPOSTO SUPLEMENTAR	401.936,63
MULTA PROPORCIONAL	301.452,46
JUROS DEMORA (ate 30/06/2006)	243.282,35
TOTAL	946.671,44

Consoante descrição dos fatos e enquadramento legal do Auto de Infração, o lançamento decorre de ter sido verificado acréscimo patrimonial a descoberto nos anos calendário de 2000, 2001 e 2002, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme Demonstrativo Mensal de Fluxo de Caixa, fls. 42 a 44.

Em conformidade com o Termo de Verificação Fiscal - TVF, fls. 12 a 41, foi verificado pela perícia técnica que o contribuinte efetuou movimentação financeira no exterior nos anos calendários de 2000, 2001 e 2002 por meio da conta Lonton, administrada pela empresa Beacon Hill Service Corporation.

Intimado pela fiscalização para comprovar a origem de recursos que propiciaram a citada movimentação por meio de documentação hábil e idônea, o contribuinte apresenta declaração na qual consigna que desconhece por completo quaisquer das transferências financeiras discriminadas, quaisquer das contas creditadas, contas debitadas ou beneficiários, que jamais efetuou operação ou manteve conta bancária junto à empresa Beacon Hill Corporation.

Da análise da documentação entregue pela Promotoria do Distrito de Nova York, a fiscalização constatou que havia provas que relacionavam as remessas ao exterior ao contribuinte, assim sendo lavrou o presente Auto de Infração, tendo lançado no Demonstrativo Mensal de Fluxo de Caixa as movimentações financeiras realizadas no exterior nos anos calendário de 2000, 2001 e 2002.

O enquadramento legal consta do Auto de Infração e do Termo de Verificação Fiscal, dos quais o contribuinte foi cientificado em 05/07/2006 (fl. 05).

Inconformado, em 31/07/2006, fl. 350, o contribuinte apresenta a impugnação As fls. 350 a 373, instruída com os documentos de fls. 374 a 377, a seguir substanciada:

— *Da Tempestividade - 30/2005.-*

- *Tendo o contribuinte recebido o Auto de Infração em tela no dia 05 de julho de 2006, a impugnação é tempestiva;*

- *Dos Fatos*

- as operações financeiras imputadas ao contribuinte perfazem a soma de US\$ 554.607,94, tendo o fisco utilizado este montante para apurar imposto supostamente devido;

— Da decadência do Direito de Lançar

- tendo em vista o disposto na legislação, o fato de o Auto de Infração ter sido lavrado em 03 de julho de 2006, abrangendo fatos geradores compreendidos entre 31/08/2000 a 31/11/2002, e tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, operou-se a decadência do direito de constituir o crédito quanto a todos os períodos anteriores ao Ines de julho de 2001;

— Da Ausência de Comprovação da Identidade do Contribuinte
- a planilha elaborada pela fiscalização denominada "Operações da Complementação no 1 da Representação Fiscal nº 162/04" teve por subsidio os documentos apreendidos na sede da Beacon Hill Service Corporation;

- em relação aos documentos anexados que serviram de subsidio na elaboração da citada planilha, percebe-se que nenhum deles traz qualquer assinatura, não podendo ser imputado ao contribuinte a realização de fatos ou atos ali descritos;

verifica-se que somente algumas das operações constantes da referida planilha elaborada pela fiscalização estão amparadas pelos respectivos documentos (faxes);

- diversas das operações constantes da citada planilha discriminam como agente que teria realizado operações Rinaldo-Belo Horizonte — Brazil;

- porque seria o Rinaldo a que referem estas operações o contribui e não outro Rinaldo também de Belo Horizonte;

- as ordens para a realização das operações referidas no Auto de Infração refletem um ato jurídico, um contrato e, para tanto, é absolutamente necessária a comprovação de que as partes ali referidas sejam efetivamente aquelas que praticaram o ato jurídico e tal comprovação só pode se dar por meio de assinatura, sob pena de ferir o mais basilar principio do Direito;

- por não haver qualquer comprovação de que tenha sido efetivamente o contribuinte quem participou das operações em tela, com sua assinatura ou reconhecimento dos atos ali praticados, não pode o Auto de Infração prosperar;

- para as operações descritas na planilha e lastreadas com documentos, resta simples a comprovação pelo contribuinte que não foi o mesmo quem praticou tais atos, já que não há qualquer assinatura ou autorização sua;

- Já a mera informação pelo fisco de que o contribuinte realizou tal operação, sem que se traga o documento ou subsidio que comprove sua afirmação, fere todo o principio do contraditório;

- assim, ainda que por uma aberração jurídica fosse aceito como prova contra o contribuinte um documento sem sua assinatura, devem ser imediata e expressamente desconsideradas todas aquelas operações cujos documentos que a fundamentaram não foram franqueados ao contribuinte;

- Da análise da "planilha", verifica-se que diversas operações, ainda que com total desconhecimento do contribuinte, fizeram uma clara referência à sua identidade, trazendo além do nome completo, também seu endereço;

- ocorre que diversas outras operações fazem referência somente a um "Rinaldo-Belo Horizonte, Brazil", sem que contenha nenhuma outra descrição que permita (ainda que erroneamente e sem conhecimento do contribuinte) vincular tal operação ao Rinaldo Assunção Meirelles, sujeito da presente ação fiscal;

- em uma simples pesquisa à lista telefônica da Telemar editada no ano de 2005, foram identificados 71 indivíduos com o nome de Rinaldo residentes em Belo Horizonte;

- a identificação inequívoca do sujeito legal é imperativo legal, desta forma não pode pairar dúvidas., com relação à pessoa que praticou a situação descrita como o núcleo do fato gerador;:

- ainda :que o Rinaldo dos faxes fosse o contribuinte, o que se admite apenas para argumentar, o lançamento seria totalmente improcedente, pois somente em duas operações o nome Rinaldo aparece como beneficiário final, sendo que todas as demais ordens o nome está vinculado a "Ordem customer" ou cliente;

- o Laudo nº 1613/04 do Instituto Nacional da Criminalística foi claro ao afirmar que o campo "order customer" refere-se ao cliente que determinou a ordem de pagamento, não constituindo-se, necessariamente, o remetente original;

- ao informar os senhores peritos por meio do Laudo nº 1613/04 que a parte indicada no campo "order customer" seria um cliente que determinou a ordem de pagamento, sem constituir necessariamente o remetente original, informam que poderia este "order customer" ter solicitado uma transferência por conta e ordem de terceiros, ou seja, ser meramente o ordenante de um determinado pagamento, sem que os recursos sejam efetivamente seus ou destinados a si;

- ora, não tendo o "order customer" movimentado (a débito ou crédito) ou tendo sido o beneficiário final de um recurso, não poderia o mesmo ser instado a tributar tal valor;

— Do Erro na Determinação do Aspecto Temporal da Hipótese de Incidência

- na constituição do crédito tributário, é primordial a determinação do aspecto temporal do fato gerador, seja para a fixação de contagem de juros, seja para a determinação da legislação que se aplica ao lançamento e outros importantes elementos;

- não ha nos autos referência ou comprovação de remessa de recursos ao exterior;

- nas 20 transações demonstradas na "planilha", tanto a conta bancária debitada quanto a creditada são de titularidades de pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras;

- não há comprovação nos autos do momento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, ou seja, do acréscimo patrimonial;

- o Auto de Infração refere-se a suposta posterior movimentação de recursos já auferidos e remetidos ao exterior;

- o elemento temporal do fato gerador da obrigação tributária não se encontra corretamente identificado, pois a tributação recaiu na data das ordens de pagamento e não sobre as datas em que os recursos foram auferidos ou ainda da data da suposta remessa do Brasil;

- assim, impossível determinar qual a legislação seria aplicável e se teria ocorrida a decadência;

- a não identificação do momento da ocorrência do fato gerador faz o lançamento carecer de liquidez e certeza, resultando em sua nulidade integral;

— Da Conclusão e Pedido

- Restou devidamente provado e comprovado que operou-se a decadência do direito de o Fisco lançar determinados valores constantes do Auto de Infração;

ii) não há nos autos elemento que comprove que o contribuinte tenha realizado qualquer das operações descritas no Auto de infração, por não haver sua anuência, reconhecimento ou assinatura em nenhum dos documentos apresentados;

iii) não consta dos autos diversos documentos utilizados pela fiscalização para a elaboração da "planilha", ficando assim prejudicado o direito de defesa e o contraditório do contribuinte;

iv) a menção ao contribuinte é vaga em diversas transações, sendo o mesmo referido unicamente como "Rinaldo-Belo Horizonte";

v) o nome do contribuinte (ou ainda somente "Rinaldo") aparece em 18 das 20 operações como ordenante, tendo os srs. Peritos do Instituto de Criminalística atestado que o ordenante não constitui, necessariamente, o remetente original;

vi) não hi nos autos prova de que o contribuinte tenha remetido ao exterior qualquer recurso, tendo sido demonstrado no Auto de Infração somente suposta movimentação de recursos do exterior para o exterior;

vii) não houve a necessária e indispensável determinação do momento de ocorrência do suposto fato gerador, ou seja, a suposta remessa irregular de recursos para o exterior, momento este que serve de pilar para a validade do Auto de Infração, já que é a base para a contagem do prazo decadencial, determinação da legislação aplicável, etc, o que contamina de morte o lançamento;

Ao final, o contribuinte requer que seja o Auto de Infração em pauta definitivamente extinto.

A DRJ ao apreciar as razões do recorrente julgou a impugnação procedente em parte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

NULIDADE.

Inexistindo incompetência ou preterição do direito de defesa, não há como alegar a nulidade do lançamento.

DECADÊNCIA. PAGAMENTO.

Não se pronunciando a Fazenda Pública no prazo de cinco anos contado da ocorrência do fato gerador e tendo havido antecipação de imposto, não mais pode se exigir crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Constituem rendimentos brutos sujeitos ao imposto de renda as quantias correspondentes a acréscimo patrimonial quando esse não for justificado pelos rendimentos tributáveis, isentos e não-tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, apurados por meio do confronto entre os recursos e os dispêndios realizados pelo contribuinte.

MEIOS DE PROVA. RECURSOS AO EXTERIOR.

Validas . as informações veiculadas em relatório da Secretaria da Receita Federal SRF, decorrentes de Laudos Técnicos do Instituto Nacional de Criminalística - INC, elaborados a partir das mídias eletrônicas e documentos apresentados pela Promotoria do Distrito de Nova Iorque a Comissão Parlamentar de Inquérito/CPMI do Banestado.

PROVAS.

Retifica-se o valor de acréscimo patrimonial a descoberto, com base na documentação e alegações constante dos autos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A autoridade recorrida reconheceu a decadência do ano-calendário 2000. Além disso excluiu do fluxo mensal de caixa as movimentações financeiras ocorridas em 25/09/2001 e em 28/01/2002 nos valores respectivamente de US\$100,00 e de US\$ 1.155,00, já que não há dados nas correspondentes ordens de pagamento que vinculem o "order customer" inexoravelmente ao contribuinte autuado, uma vez que nestas ordens consta apenas o endereço associado ao remetente Rinaldo Meireles o nome de uma cidade brasileira, no caso, Belo Horizonte MG/Brasil. Assim excluiu-se do valor total de acréscimo patrimonial a descoberto apurado pela fiscalização referentes aos anos-calendário 2001 e 2002 os valores de R\$ 271,33 e de R\$ 2.798,33 respectivamente, valores esses que correspondem à conversão para a moeda nacional dos valores de US\$ 100,00 e de US\$ 1.155,00, em conformidade com os autos.

Desta forma, refazem os cálculos, em virtude da alteração do valor total de acréscimo patrimonial a descoberto referente aos anos-calendário 2001 e 2002 para R\$493.019,48 (R\$ 493.290,81 — R\$ 271,33) e para R\$ 968.165,07 (R\$ 970.963,40 — R\$2.798,33).

Insatisfeito, o interessado interpõe recurso voluntário, onde reitera as razões da impugnação.

- Da nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa;
- Da ausência de comprovação da identidade do contribuinte;
- Da ausência de assinatura do contribuinte;
- Da ausência de documento refletidos na planilha;
- Da vaga referência ao sujeito ativo;
- Da não titularidade dos recursos movimentados;
- Da Decadência;
- Do erro na determinação do aspecto temporal da hipótese de incidência

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Do exame dos documentos que compõe o processo, principalmente do Demonstrativo Mensal de Fluxo de Caixa, fls. 44 a 46, infere-se que o acréscimo patrimonial a descoberto apurado pela autoridade fiscal foi evidenciado tão somente pela operação de remessas de recursos no exterior,

Para melhor analisar a questão, vale lembrar que a remessa de recursos para o exterior, por si só, não comprova consumo de renda ou aquisição de patrimônio. A transferência de recursos financeiros de um país para outro, deve ser analisada, para fins de elaboração de fluxo de caixa, da mesma forma como se analisa uma transferência de numerário entre contas bancárias mantidas pelo contribuinte em instituições financeiras domiciliadas no Brasil. O fato de o contribuinte movimentar seus recursos financeiros de uma instituição para outra não pode ser tomada como consumo de renda ou aquisição de patrimônio.

O consumo da renda somente é evidenciado quando a autoridade fiscal comprova que o contribuinte comprou bens móveis ou imóveis ou que suportou despesas. A transferência bancária, por si só, ainda que seja do Brasil para o exterior, não equivale à realização de despesas.

E mais, dos autos não restou comprovado que o valor correspondente à transferência do referido recurso ao exterior tenha sido convertida em consumo de renda ou aquisição de patrimônio, seja aqui no Brasil ou no exterior. Ou seja, a autoridade fiscal limitou-se a tributar a operação bancária, sem comprovar a existência de acréscimo patrimonial a descoberto.

Nesse sentido, importa observar a Súmula nº 67 (Portaria CARF nº 52, de 21/12/2010), que abaixo se transcreve:

Em apuração de acréscimo patrimonial a descoberto a partir de fluxo de caixa que confronta origens e aplicações de recursos, os saques ou transferências bancárias, quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal. (Acórdãos precedentes: CSRF/0104.663, de 13/10/2003; 10617.156, de 06/11/2008; 10615.820, de 20/12/2006; 10419.123, de 05/12/2002; 10417.359, de 28/01/2000)

Processo nº 10680.007130/2006-19
Acórdão n.º **2202-002.584**

S2-C2T2
Fl. 6

Este é o caso dos autos. Lançamento de acréscimo patrimonial sem a comprovação da destinação do recurso, da efetividade da despesa ou da aplicação ou consumo da renda. Logo, não pode prosperar o lançamento.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez